



Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC

PROCESSO Nº:	44190.000002/2016-50
ENTIDADE:	FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	0014/16-82/ERRS/PREVIC
DECISÃO Nº:	200/2018/CGDC/DICOL
RECORRENTES:	SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC
RECORRIDOS:	ADRIANO LIMA MEDEIROS, JOÃO HENRIQUE DA SILVA, ADEMIR ZANELLA, JANICE MERIZ DE SOUZA, CLÊNIO JOSÉ BRAGANHOLO, HENRI MACHADO CLAUDINO, JOÃO PAULO DE SOUZA, BENHOUR DE CASTRO ROMARIZ FILHO, ANTÔNIO JOSÉ LINHARES, CLÁUDIA CHAVES DE SOUSA E FERNANDO HIDALGO MOLINA
RELATOR:	MARCELO SAMPAIO SOARES

**RELATÓRIO
RECURSO DE OFÍCIO**

1. Trata-se de Recurso de Ofício, interposto de acordo com a previsão contida no artigo 16, do Decreto nº 4.942/2003, em decorrência da Decisão da DICOL/PREVIC que, aprovando o Parecer nº 560/2018/CDC II/CGDC/DICOL, julgou integralmente improcedente o Auto de Infração nº 0014/16-82/ERRS/PREVIC, lavrado em face dos recorridos Adriano Lima Medeiros, João Henrique Da Silva, Ademir Zanella, Janice Meriz De Souza, Clênio José Braganholo, Henri Machado Claudino, João Paulo De Souza, Benhour De Castro Romariz Filho, Antônio José Linhares, Cláudia Chaves De Sousa E Fernando Hidalgo Molina, todos conselheiros deliberativos da entidade interessada à época dos fatos.

2. O Auto de Infração fora lavrado pelo suposto cometimento da conduta típica infracional prevista no artigo 79, do Decreto nº 4.942/2003:

“Art. 79. Deixar de adotar as providências para apuração de responsabilidades e, quando for o caso, deixar de propor ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que deram causa a dano ou prejuízo à entidade fechada de previdência complementar ou a seus planos de benefícios.”

3. O Relatório do Auto de Infração assim sintetiza quanto ao fato imputado aos recorridos:
- “1. Em Fiscalização realizada no Plano Misto, administrado pela Fundação Celos, comunicada pelo Ofício nº 048/ERRS/PREVIC de 12/06/2013, foi identificado que, mesmo diante de prejuízos de mais de R\$184 milhões, o Conselho Deliberativo deixou de proceder à apuração de responsabilidades, conforme exige o artigo 21 da Lei Complementar nº 109/01. E, depois de oportunizada a possibilidade de correção da conduta pelo Relatório de Fiscalização nº 014/2013/ERRS/PREVIC, realizou treze procedimentos de apuração de responsabilidades, os quais, inobstante a presença de indícios que exigiriam o aprofundamento da investigação em alguns deles, apresentaram exatamente a mesma conclusão de que as falhas decorreram de apenas deficiências de controles internos, deixando de buscar a identificação dos responsáveis contra os quais ensejasse a correspondente ação de regresso, comprometendo assim a oportunidade regularização da conduta.”
4. De acordo os fatos narrados nos autos, os registros contábeis da entidade interessada revelariam prejuízos ocorridos na aplicação dos recursos garantidores dos planos de benefícios administrados, com diversos provisionamentos entre os anos 2004 a 2013, totalizando o valor de R\$ 184.231.700,00 (cento e oitenta e quatro milhões, duzentos e trinta e um mil e setecentos reais).
5. Diante do registro das perdas que foram contabilizadas, a Fiscalização teria buscado avaliar as apurações ocorridos no âmbito do Conselho Deliberativo, sendo que as mesmas teriam sido realizadas apenas após a respectiva oportunidade, com base no artigo 22, §2º, do Decreto nº 4.942/2003, no Relatório de Fiscalização nº 014/2013/ERRS/PREVIC.
6. O órgão colegiado teria decidido criar comissão encarregada primeiramente de criar uma norma destinada à instauração e tramitação de processos administrativos internos, para em seguida conduzir a apuração, o que foi registrado na Ata CD nº 13/2013, da reunião realizada em 20/09/2013. Em 27/09/2013 o Presidente do Conselho Deliberativo teria remetido resposta à PREVIC, informando sobre a instauração de 13 (treze) Processos Administrativos – PADs, nos termos da norma que seria aprovada, para apuração em relação às operações realizadas entre os anos de 2007 e 2012 e que, após a finalização do trabalho, o colegiado analisaria os resultados para manifestação de voto.
7. A comissão *ad hoc* responsável pela elaboração da norma e, posteriormente, pela condução dos PADs fora designada pelo Ato Deliberativo nº 19/2013, sendo composta por dois conselheiros e três empregados da entidade interessada.
8. Devidamente instaurados e conduzidos os processos, a comissão *ad hoc* submeteu ao Conselho Deliberativo em 30/01/2014 as conclusões de suas apurações, encaminhando o resultado à Diretoria-Executiva para análise e manifestação.
9. Anota a fiscalização que, não obstante as peculiaridades de cada título, seus distintos ramos de atuação e diferentes riscos inerentes, garantias etc, a comissão *ad hoc* teria apresentado a mesma conclusão, consistente em “*um conjunto de dezesseis recomendações de aperfeiçoamento nos controles internos de investimentos e nenhuma responsabilidade que ensejasse regresso pelos prejuízos sofridos de mais de R\$ 184milhões*”.
10. Em 20/06/2014 e 15/10/2014 a PREVIC teria solicitado a emissão de manifestação de voto pelo Conselho Deliberativo em relação à apuração, sendo que em 11/11/2014 o Conselho Deliberativo teria finalmente realizado o desfecho da apuração de responsabilidades exigida pelo artigo 21, da Lei Complementar nº 109/2001, em relação aos ativos listados no Relatório de Fiscalização nº 14/2014, emitindo de forma unânime sua manifestação de voto nos seguintes termos:

“O Conselho Deliberativo considerando a manifestação de voto de todos os conselheiros; as ações desenvolvidas no Plano de Ação proposto em 27.09.13, que resultou na criação e instauração do Comitê de Auditoria, na edição da Norma e Manual de Procedimento Interno para Instauração e Tramitação de

Processo Administrativo Disciplinar - PAD; na criação do cargo e do perfil do Auditor Interno e na contratação de profissional para ocupar a aludida posição; considerando a conclusão dos trabalhos desenvolvidos pela Comissão Ad Hoc PAD, e que resultaram em 13 (treze) Relatórios Conclusivos dos PADS, cujas recomendações já foram implementadas no âmbito da CELOS, conforme demonstrado pela Diretoria Executiva; considerando a Manifestação da Diretoria Executiva em relação às conclusões e recomendações emitidas pela Comissão Ad Hoc PAD; considerando a aprovação do Manual de Investimentos, as Normas de Compliance e o Manual de Gestão de Riscos, em vista do parecer jurídico do escritório Silveira Clemente Advogados Associados, que atestou sua conformidade; decidiu por meio da edição do Ato Deliberativo 33/2014 aprovar as conclusões e recomendações emitidas pela Comissão Ad Hoc PAD, nos Relatórios Finais dos Processos Administrativos Disciplinares 001/2013 a 013/2013.”

11. A Fiscalização indica que não teriam sido levados em consideração na condução dos PADS aspectos concernentes à suspeição e impedimento, mesmo constantes da norma recém-criada pelo próprio Conselho Deliberativo; que mesmo com a incumbência de realizadas as devidas apurações, o supracitado colegiado afastou-se do cerne do artigo 21, da Lei Complementar nº 109/2001, restringindo-se a aprovar normas e manuais, conforme recomendações da comissão *ad hoc*; e que em 8 (oito) da 13 (treze) aplicações foram identificados pontos que não poderiam escapar ao aprofundamento das operações. Tais pontos teriam sido levantados e apresentados pela equipe fiscal pela SID nº 22, em busca de esclarecimentos que ensejassem a retomada do processo de apuração ou na ratificação das informações, o que não teria sido realizado pelo Conselho Deliberativo da entidade interessada.

12. Os aspectos ligados à eventual impedimento e suspeição decorreriam, basicamente, da participação do então presidente do Conselho Deliberativo, Sr. Adriano Lima Medeiros, para apuração de fatos ocorridos durante sua gestão no órgão máximo de administração da entidade. Referida indicação quanto à ocorrência de impedimento e suspeição foi rechaçada tanto pelo Conselho Deliberativo quanto pelo Conselho Fiscal da entidade interessada, quando os órgãos estatutários teriam destacado a ausência de participação do membro do Conselho Deliberativo no processo decisório de investimentos.

13. A PREVIC registra que não obstante o membro do Conselho Deliberativo não tivesse competência regimental junto ao Comitê de Investimentos, foram identificadas designações do mesmo para realizar visitas técnicas em, à época, potencial empresa investida, a emissora de CCBS Sucos do Brasil, para auxiliar no processo decisório de aquisição de R\$ 30 milhões em ativos.

14. A Fiscalização tece considerações sobre a “*conclusão única*” alcançada pelo Conselho Deliberativo, decorrente de uma mesma forma de apuração, que por vezes mostrou-se desconexa os fatos efetivamente apurados, sendo que os relatórios dedicariam atenção ao momento posterior à realização dos investimentos, não para a análise e verificação do processo decisório em si. Ou seja, que o órgão máximo deveria se ocupar de “*verificar com base em que a Celos concluiu que a diferença de juros a receber em relação a um título público federal compensaria o risco de o emissor privado não efetuar o pagamento*”, o que não teria sido verificado.

15. Assim sendo, o foco dos relatórios conclusivos dos PADS não teria observado o que exige o artigo 21, da Lei Complementar nº 109/2001, destacando a Fiscalização as inconsistências que teriam sido identificadas nos PADS abaixo descritos:

- PAD nº 09/2013 – Samcil
- PAD nº 12/2013 – Aloés
- PAD nº 10/2013 – Moradia SPE
- PAD nº 11/2013 – Secred SPE
- PAD nº 05/2013 – Sucos do Brasil
- PAD nº 06/2013 – Voges
- PAD nº 07/2013 – Gebre
- PAD nº 13/2013 – Global Capital CP RI RF

16. Conclui a Fiscalização que por não bastar realizar o PAD, mas por ser necessária a adoção de medidas para conferir efetividade à exigência da legislação de regência, o resultado alcançado não atendeu ao que exige o artigo 21, da Lei Complementar nº 109/2001, e que, mesmo após o alerta em relação às deficiências das apurações realizado pela SID nº 22, o Conselho Deliberativo rechaçou as supostas inconsistências “*sem argumentos consistentes*”, configurando então o cometimento da conduta típica prevista no artigo 79, do Decreto nº 4.942/2003:

“Art. 79. Deixar de adotar as providências para apuração de responsabilidades e, quando for o caso, deixar de propor ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que deram causa a dano ou prejuízo à entidade fechada de previdência complementar ou a seus planos de benefícios.”

17. Restaram afastadas as possibilidades de aplicação do artigo 22, §2º, do Decreto nº 4.942/2003 e de celebração de um Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, diante do entendimento de que mesmo com a oportunização da correção da conduta por mais de uma vez, o Conselho Deliberativo da entidade interessada não teria demonstrado ações e interesse efetivo, culminando com a lavratura do Auto de Infração objeto do presente Processo Administrativo.

18. Identifica a responsabilidade dos ora recorridos, com base nas funções à época exercidas na entidade interessada e os mandatos em exercício no Conselho Deliberativo.

19. Devidamente notificados, foi apresentada Defesa pelos recorridos de forma conjunta, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva; prejudicial de mérito de prescrição da pretensão punitiva; e tese meritória pela improcedência do Auto de Infração.

20. Pela Nota nº 1.672/2017/PREVIC foi determinada a intimação dos recorridos para apresentação das provas que entendessem pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias e em atenção à nota supracitada, os recorridos protocolizaram manifestação juntando provas documentais referentes à elucidação dos fatos em questão, que demonstrariam a improcedência do Auto de Infração lavrado em desfavor dos mesmos.

21. Na Nota nº 112/2018/PREVIC foi determinada a intimação dos recorridos para que apresentassem alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.

22. Apresentadas as alegações finais pelos recorridos, as quais, de forma sintética, traçaram um breve retrospecto e reiteraram as razões apresentadas na peça de Defesa.

23. A entidade interessada, no mesmo prazo assinalado, apresentou manifestação requerendo o sobrestamento do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), para apresentação de pareceres jurídicos que analisariam as responsabilidades dos antigos dirigentes pelos investimentos mencionados no Auto de Infração, apontando eventual viabilidade jurídica de ajuizamento de ação de reparação de danos materiais.

24. Conforme consta do Ofício nº 734/2018/PREVIC, não obstante a entidade interessada não fazer parte da relação processual, o requerimento de suspensão foi deferido, mas pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que fossem adotadas as providências mencionadas no requerimento enviado.

25. Pelo expediente datado de 31/07/2018, a entidade interessada apresentou à PREVIC um Parecer Geral, com diversos anexos, que classificou o risco de perda em eventual busca de reparação frente aos administradores em 8 (oito) investimentos como provável, o que confirmaria a retidão da conduta dos então dirigentes, tornando esvaziada a razão do Auto de Infração, além da temeridade e da possibilidade de aumento de perdas no ajuizamento de medidas judiciais naquele momento inoportunos.

26. O Parecer nº 560/2018/CDCII/CGDC/DICOL/PREVIC, de 11/10/2019, da lavra do Coordenador de Apoio à Diretoria Colegiada, opinou pela improcedência do Auto de Infração em relação a todos os autuados, nos seguintes termos:

“80. Assim sendo, propomos:

a. Julgar IMPROCEDENTE o Auto do Infração nº 14/16-82, de 07/06/2016 em relação a TODOS os autuados.

- b. Recorrer de ofício à CRPC;
- c. Publicar a Decisão no Diário Oficial da União;
- d. Incluir na pauta da Sessão da DICOL.”

27. O processo foi julgado na 418ª Sessão Ordinária, realizada em 05/11/2018, quando foram aprovadas as recomendações, bem como o próprio teor do Parecer nº 560/2018/CDCII/CGDC/DICOL/PREVIC, pela unanimidade dos membros presentes na Sessão da Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, exarando Despacho Decisório nº 200/2018/CGDC/DICOL e restando assim materializada a ementa que constou do Parecer aprovado:

“EMENTA: ANÁLISE DE AUTO DE INFRAÇÃO. DEIXAR DE ADOTAR AS PROVIDÊNCIAS PARA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADES CONTRA DIRIGENTES QUE DERAM CAUSA A PREJUÍZO AOS PLANOS DE BENEFÍCIOS. RESULTADO CONCLUSIVO DA COMISSÃO “AD HOC” PAD. IMPROCEDÊNCIA.

1. Não constitui irregularidade deixar de adotar as providências previstas em lei contra dirigentes que deram causa a dano ou prejuízo aos planos de benefícios, quando não há comprovação de autoria ou culpabilidade. 2. Adoção de providências satisfatórias pela Comissão “Ad Hoc” de Processo Administrativo Disciplinar - PAD.

3. Ausência de elementos concretos para ajuizamento de ação regressiva.”

28. Encaminhados os autos à Câmara de Recursos da Previdência Complementar para reexame da decisão proferida pela DICOL em sede de Recurso de Ofício, estes foram distribuídos para o representante dos Patrocinadores e Instituidores, que pautou o julgamento para a 96ª Reunião Ordinária.

É o relatório.

Brasília, 30 de outubro de 2019.

Documento assinado eletronicamente

MARCELO SAMPAIO SOARES

Membro Titular da CRPC

Representante dos Patrocinadores e Instituidores



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Sampaio Soares, Membro Titular da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 11/11/2019, às 15:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4872908** e o código CRC **1FF2B8D9**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho
Subsecretaria de Assuntos Corporativos
Coordenação-Geral de Apoio aos Órgãos Colegiados
Câmara de Recursos da Previdência Complementar

Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC

PROCESSO Nº:	44190.000002/2016-50
ENTIDADE:	FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	0014/16-82/ERRS/PREVIC
DECISÃO Nº:	200/2018/CGDC/DICOL
RECORRENTES:	SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC
RECORRIDOS:	ADRIANO LIMA MEDEIROS, JOÃO HENRIQUE DA SILVA, ADEMIR ZANELLA, JANICE MERIZ DE SOUZA, CLÊNIO JOSÉ BRAGANHOLO, HENRI MACHADO CLAUDINO, JOÃO PAULO DE SOUZA, BENHOUR DE CASTRO ROMARIZ FILHO, ANTÔNIO JOSÉ LINHARES, CLÁUDIA CHAVES DE SOUSA E FERNANDO HIDALGO MOLINA
RELATOR:	MARCELO SAMPAIO SOARES

VOTO RECURSO DE OFÍCIO

I – DO RECURSO DE OFÍCIO

1. O Recurso de Ofício deve ser conhecido, considerando sua interposição nos termos do artigo 16, do Decreto nº 4.942/2003.

2. O Auto de Infração nº 0014/16-82/ERRS/PREVIC que imputava o cometimento da conduta típica infracional prevista no artigo 79, do Decreto nº 4.942/2003, foi julgado improcedente pela própria DICOL no que tange aos recorridos, ao considerar que:

“61. O Parecer jurídico [elaborado pela JCM Advogados Associados] apresenta

suas considerações sobre a responsabilidade civil, a estrutura organizacional das EFPC, responsabilidade dos administradores da CELOS, descrição detalhada de cada investimento, bem como a análise e respectiva conclusão acerca da eventual caracterização de responsabilidade civil.

62. Após analisar os requisitos do dever de indenizar, quais sejam, (i) a conduta, comissiva ou omissiva; (ii) a culpa; (iii) o dano; e (iv) o nexo de causalidade entre a conduta e o dano, o parecerista contratado entendeu que, em todos os (oito) investimentos, faltam pressupostos essenciais para a busca da reparação frente aos administradores.

63. O Parecer jurídico enfatiza que o dano é um ponto sensível a ser observado no caso dos investimentos, tendo em vista que o provisionamento de eventuais perdas relacionadas aos títulos não implica dizer que os prejuízos foram efetivamente consumados. Firma o entendimento de que apenas após o esgotamento de todas as vias de cobrança, seja por meio de execução judicial ou de novação (neste caso com valor inferior ao que seria originalmente devido), é que se estaria tratando de um crédito certamente irrecuperável, o qual, por conseguinte, torna-se um prejuízo passível de ressarcimento.

64. No Parecer jurídico há, também, análise sobre a prescrição e a discussão sobre o início da contagem do prazo prescricional, em face do entendimento não uniformizado da jurisprudência sobre o assunto e um alerta quanto ao risco de sucumbência em eventuais ações inexitosas contra os administradores, o que ensejaria despesas com honorários de sucumbência, honorários contratuais dos patronos da causa e as despesas processuais, dentre outras. Além disso, acrescentou que seria prudente sopesar as ações que a CELOS poderia ser instada, em sede de reconvenção ou em procedimento autônomo, a indenizar os danos que os réus entendam ter sofrido em razão das ações judiciais contra si movidas pela Entidade.

65. Por fim, o Parecer jurídico considerou como provável o risco de perda em uma eventual busca de reparação frente aos administradores em todos os 8 (oito) investimentos.

66. A defesa assevera que, com exceção dos investimentos que foram objeto de renegociação e conseqüente novação, e assim tiverem as provisões revertidas pela inexistência da perda, os demais estão sendo discutidos em demandas judiciais e extrajudiciais (arbitragem) pertinentes, em se tratando de investimentos documentados e providos de garantias e instrumentos exequíveis judicialmente.

67. Enfatiza que para se chegar à conclusão de que o resultado dos investimentos objeto do Auto de Infração ensejariam, por si próprios, a obrigatoriedade de propositura da ação de ressarcimento, seria indispensável provar, com elementos concretos, que: i) houve dano irreversível; ii) esse dano foi causado por algum dirigente ou terceiro; e iii) esse dano tenha sido suficiente para causar o resultado deficitário, motivador da necessidade de equacionamento.

68. Acrescenta que enquanto não esgotados todos os meios para recuperação dos créditos junto aos seus devedores originais, ou seja, as empresas investidas, com a excussão das garantias pactuadas, fruto das medidas propostas pela CELOS nos juízos e nos tribunais arbitrais competentes, não se poderá cogitar da propositura de ação de regresso contra qualquer das pessoas elencadas nos artigos 21 e 63 da Lei Complementar n° 109/2001.

69. Por fim, assegura que, à luz das conclusões apresentadas no Parecer jurídico contratado, o ajuizamento de ações contra os antigos dirigentes apresenta sério Risco de que a CELOS venha a aumentar o seu prejuízo em decorrência da realização dos citados investimentos.

70. Da análise dos fatos, considerando o caráter reparatório da responsabilidade civil junto aos dirigentes da CELOS que deram causa a prejuízo, concordamos com os argumentos da defesa quando afirma que antes de enfrentar uma batalha judicial em nome da Entidade, faz-se mister cercar-se de todos os subsídios jurídicos, principalmente para evitar perdas consideradas prováveis.

71. *Especificamente em relação ao caso concreto, compete aos gestores da Entidade a tomada de decisão quanto ao ingresso de ações judiciais para recuperação dos danos sofridos pelos investimentos com indícios de irregularidades. Estes mesmos gestores assumirão os riscos por eventuais medidas adotadas de forma imprudente.*

72. *Não compete ao órgão supervisor assumir o papel estatutariamente delimitado aos órgãos de governança das EFPC, sob pena de interferência ilegítima nos atos de gestão, a não ser que tenha sido decretada a Intervenção na Entidade nos termos do art. 44 da LC nº 109/2001.*

73. *Por outro lado, e considerando o montante de prejuízos sofridos pela CELOS (na ordem de R\$ 184 milhões), acreditamos que a Entidade deve ser acompanhada continuamente pela área de Fiscalização desta Superintendência, a fim de que sejam monitorados os resultados decorrentes das ações judiciais de recuperação dos danos sofridos.*

Conclusão

74. *Não é demais frisar que os recursos geridos pelas EFPC visam a garantia dos benefícios previdenciários que poderão impactar de forma irreversível a vida dos participantes e assistidos. É exatamente por isso que devemos exigir maior prudência e diligência dos agentes fiduciários [administradores de Fundos de Pensão] nessa gestão de patrimônio alheio [patrimônio dos participantes e assistidos].*

75. *É cedido que os gestores das EFPC devem adotar princípios, regras e boas práticas de governança, gestão e controles internos para assegurar o cumprimento de seus objetivos.*

76. *Um dos princípios que deve nortear a ação dos gestores das EFPC é o princípio do homem prudente, qual seja: o administrador de bens de terceiro deverá empregar na condução da sua gestão a mesma prudência que empregaria na gestão dos seus negócios próprios.*

77. *Ainda que tenhamos nos manifestado pela ausência de irregularidade segundo tipificação legal que fundamentou o presente AI, entendemos que o administradores da CELOS devem ser advertidos para que ocorrências dessa espécie não se repitam, principalmente porque a apuração de responsabilidades e eventuais ações regressivas compõem o rol de obrigações de toda EFPC, não carecendo de provocação do órgão supervisor.*

78. *Por oportuno, sugerimos que a Diretoria de Fiscalização e Monitoramento (DIFIS) seja cientificada a fim de avaliar a necessidade de acompanhamento dos desdobramentos das medidas que a CELOS afirmou que estariam sendo adotadas [demandas judiciais e extrajudiciais pertinentes] para fins de recuperação dos prejuízos mencionados no Relatório do AI, bem como verifique a implementação das recomendações de aperfeiçoamento nos controles internos de investimentos nos termos da relatório conclusivo da Comissão “Ad Hoc” PAD.*

79. *Diante de tudo o que foi exposto, reputamos abordados os principais aspectos das condutas descritas no Relatório do AI, bem como as justificativas elencadas pelos autuados por meio de seus procuradores nas petições e documentos que se sucederam às autuações, propondo-se a improcedência do Auto de Infração.*

3. Da análise da integralidade dos autos e da conclusão adotada pela DICOL para julgar improcedente o Auto de Infração, entendo que não merece qualquer reparo a decisão proferida pela primeira instância administrativa, vez que prestigia a razoabilidade, a coerência e a proporcionalidade.

4. Consoante consta do bem fundamentado Parecer que lastreou a decisão da DICOL “*não constitui irregularidade deixar de adotar as providências previstas em lei contra dirigentes que deram causa a dano ou prejuízo aos planos de benefícios, quando não há comprovação de autoria ou culpabilidade*”. Assim, não seria exigível dos administradores, ora recorridos, a adoção de medidas de caráter reparatório de forma prematura, quando ausentes os elementos que indicassem, ainda que minimamente, a existência de uma real pretensão indenizatória, sendo tal conduta balizada pelos princípios da prudência e do conservadorismo.

5. Deve-se atentar que, ao litigar em juízo, a entidade estaria exposta a diversos riscos decorrentes da sucumbência, como honorários sucumbenciais, custas e taxas, nos termos do Código de Processo Civil, e, ainda, a própria possibilidade de ação regressiva para obtenção de ressarcimento de eventuais despesas dos demandados pela entidade interessada, com grande potencial de agravar eventuais prejuízos, pela adoção de postura açodada, frente aos riscos existentes e à ausência de consolidação dos prejuízos.

6. Posto isto, sendo incontroversa a inexistência de conduta típica, antijurídica e culpável, a manutenção da decisão da DICOL quanto à improcedência do Auto de Infração é medida que se impõe.

7. Diante do exposto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício interposto em face dos recorridos, para o fim de manter incólume a decisão proferida pela DICOL.

II – DISPOSITIVO

8. Diante do exposto, conheço do Recurso de Ofício interposto em face da Decisão proferida pela DICOL/PREVIC, para, no MÉRITO, negar-lhe PROVIMENTO, mantendo incólume o Despacho Decisório nº 200/2018/CGDC/DICOL quanto aos recorridos Adriano Lima Medeiros, João Henrique Da Silva, Ademir Zanella, Janice Meriz De Souza, Clênio José Braganholo, Henri Machado Claudino, João Paulo De Souza, Benhour De Castro Romariz Filho, Antônio José Linhares, Cláudia Chaves De Sousa e Fernando Hidalgo Molina.

É como voto.

Ementa: “Processo Administrativo Sancionador – Recurso de Ofício conhecido e não provido – Improcedência do Auto de Infração mantida – Não constitui irregularidade a ausência de adoção de medidas reparatórias nos termos do artigo 79, do Decreto nº 4.942/2003 quando não há indícios de autoria ou culpabilidade – Conduta balizada pelos princípios da prudência e conservadorismo – Ausência de conduta típica, antijurídica e culpável – Não provimento.”

Brasília, 30 de outubro de 2019.

Documento assinado eletronicamente

MARCELO SAMPAIO SOARES

Membro Titular

Representante dos Patrocinadores e Instituidores



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Sampaio Soares, Membro Titular da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 11/11/2019, às 15:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?



[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#), informando o código verificador **4873651** e o código CRC **A1539D87**.

Referência: Processo nº 44190.000002/2016-50.

SEI nº 4873651



CONTROLE DE VOTO

RESULTADO DE JULGAMENTO

Reunião e Data:	96ª Reunião Ordinária da Câmara de Recursos da Previdência Complementar – 30/10/2019
Relator:	Marcelo Sampaio Soares
Processo:	44190.000002/2016-50
Auto de Infração nº:	0014/16-82/ERRS/PREVIC
Decisão nº:	200/2018/CGDC/DICOL
Recorrente:	Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC
Recorridos:	Adriano Lima Medeiros, João Henrique da Silva, Ademir Zanella, Janice Meriz de Souza, Clênio José Braganholo, Henri Machado Claudino, João Paulo de Souza, Benhour de Castro Romariz Filho, Antônio José Linhares, Cláudia Chaves de Sousa e Fernando Hidalgo Molina.
Entidade:	Fundação Celesc de Seguridade Social - CELOS
Voto do Relator:	"(...) conheço do Recurso de Ofício interposto em face da Decisão proferida pela DICOL/PREVIC, para, no MÉRITO, negar-lhe PROVIMENTO, mantendo incólume o Despacho Decisório nº 200/2018/CGDC/DICOL".

Representantes	Votos
TIRZA COELHO DE SOUZA Representante dos participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC - Suplente	Declarou-se impedida na forma do artigo 42, inciso II, do Decreto nº 7.123/2010.
CARLOS ALBERTO PEREIRA Representante das entidades fechadas de previdência complementar - Titular	Acompanhou integralmente o Relator.
MARIA BATISTA DA SILVA	

Representante dos servidores federais titulares de cargo efetivo - Titular	Acompanhou integralmente o Relator.
ALFREDO SULZBACHER WONDRACEK Representante dos servidores federais titulares de cargo efetivo - Titular	Declarou-se impedido na forma do artigo 42, inciso III, do Decreto nº 7.123/2010.
MAURICIO TIGRE VALOIS LUNDGREN Representante dos servidores federais titulares de cargo efetivo - Titular	Acompanhou integralmente o Relator.
FERNANDA SCHIMITT MENEGATTI Presidente Substituta	Acompanhou integralmente o Relator.
Sustentação oral: Dr. Eduardo Santomauro Silveira Clemente (OAB/RJ nº 69.963)	
Resultado: Por unanimidade de votos, a CRPC conheceu do Recurso de Ofício e negou-lhe provimento. Declarado o impedimento do Conselheiro Alfredo Sulzbacher Wondracek e da Conselheira Tirza Coelho de Souza, na forma do artigo 42, incisos II e III, do Decreto nº 7.123/2010, respectivamente.	
Brasília, 30 de outubro de 2019.	

Documento assinado eletronicamente

FERNANDA SCHIMITT MENEGATTI

Presidente Substituta



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Schmitt Menegatti, Presidente da Câmara de Recursos da Previdência Complementar Substituto(a)**, em 12/11/2019, às 18:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4998054** e o código CRC **E4F561C6**.

aquele momento, elementos de prova suficientes para se concluir que seria muito provável tal retomada, na hipótese de não prorrogação do direito, em virtude da análise de preço provável realizada no item 8.2.2 da nota técnica de fatos essenciais.

Cabe registrar, por fim, que questões relacionadas à verificação de origem não são da alçada desta Subsecretaria.

Ressalta-se que a determinação final se fundamentou nos fatos disponíveis, conforme demonstrado ao longo deste documento. No decorrer da presente revisão, esta Subsecretaria sempre procurou proceder de forma equânime, sem conceder benefícios a qualquer parte interessada no processo. Tal premissa deve pautar o comportamento da SDCOM em todos os processos.

10.DO DIREITO ANTIDUMPING

Na segunda revisão do direito antidumping encerrada por meio da Resolução CAMEX nº 51, de 2007, ocorreu majoração do direito, visto que, embora a indústria doméstica não estivesse sofrendo dano, entendeu-se que esse dano era iminente, tendo em vista o ritmo de crescimento das importações originárias da China. No período analisado naquela revisão, a participação de tais importações no mercado brasileiro passou de 0,3 para 7,2%. Assim, a alíquota do direito antidumping, que se encontrava em 60,3%, foi ajustada para US\$ 3,56/unidade, com base na margem de dumping apurada. Tal alíquota foi mantida na terceira revisão e se encontra em vigor.

Na presente revisão, verificou-se reduzida participação das importações originárias da China no mercado brasileiro, bem como retração de tais importações ao longo do período objeto da revisão. Desse modo, a SDCOM entende que o direito em vigor, majorado em 2007, atualmente possui alíquota superior àquela que seria suficiente para neutralizar o dano à indústria doméstica.

Assim, nos termos do § 4º do art. 107 do Decreto 8.058, de 2013, de forma a se apurar direito antidumping que não seja excessivo para fins de se evitar a retomada do dano à indústria doméstica, ajustou-se a alíquota do direito em vigor com base na comparação do preço da indústria doméstica com o preço provável de exportação da China para o Brasil, na hipótese de extinção desse direito.

Conforme demonstrado no item 8.2.4, o preço provável foi apurado com base no preço médio de exportação de cadeados da China para o mundo, estimando-se que o preço médio dos cadeados fora do escopo é 26,9% menor que o preço dos cadeados dentro do escopo e que a participação dos cadeados fora do escopo nas exportações totais da China é de 23,9%, a partir dos dados de importações brasileiras considerados nesta revisão e na terceira revisão de final de período do direito antidumping em vigor. Considerando-se esses dados, verificar-se-ia subcotação de US\$ 10,11/kg do preço provável em relação ao preço da indústria doméstica em P5.

Acera da análise do preço provável das importações objeto de dumping e do seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro, as considerações apresentadas no item 8.2 supra são relevantes para a recomendação desta Subsecretaria sobre a prorrogação do direito antidumping objeto desta revisão. Com base nas análises reproduzidas no item 8.2.4 supra, verificou-se que, a partir das exportações da China para o mundo de cadeados durante o período desta revisão, é muito provável que o preço das exportações do produto objeto do direito antidumping voltará a pressionar o preço da indústria doméstica na hipótese de extinção da medida, contribuindo para a retomada do dano decorrente da provável retomada do dumping averiguada no item 5 supra.

No entanto, conforme indicado no item 8.2.3 supra, verificou-se a ocorrência de importações originárias da China a preços sobrecotados em todos os períodos analisados na presente revisão. Deve-se lembrar que, em suas manifestações finais, conforme reproduzido no item 8.2.6 supra, as peticionárias ponderaram que, caso fossem consideradas as importações de cadeados utilizados em caixas de transporte de animais como se referindo a importações do produto objeto do direito antidumping:

"[...] estamos certos de que o volume de tais importações será significativo, como constava do Parecer de Abertura, confirmando não apenas a prática de dumping nas exportações originárias da China, como também ratificando que, na hipótese de não prorrogação do direito antidumping ora sob revisão, os produtores/exportadores chineses continuarão exportando os cadeados sob análise com prática de dumping e subcotados em relação ao preço da indústria doméstica, levando à retomada do dano sofrido por esta última."

À luz das considerações apresentadas pelas peticionárias, convém lembrar que a reintrodução dessas operações, caso fosse acatada, levaria a uma participação das importações objeto do direito antidumping em relação às importações totais de 6,6% (em unidades) ou 2,4% (em quilogramas), o que representaria por volta de 0,3% do mercado brasileiro (em unidades). Como indicado no item 8.2.3 supra, as importações brasileiras de origem chinesa de P1 a P4 desta revisão representaram de 2,7% a 6,4% (em unidades) das importações totais do produto similar, ou de 6% a 8% em quilogramas, representando de 0,1% a 0,2% do mercado brasileiro (em unidades).

Nesse sentido, dadas as proximidades das magnitudes de representatividade das importações chinesas em face das importações totais do produto similar e do mercado brasileiro descritas no parágrafo anterior, entende-se que, em consonância com a própria argumentação emanada pelas peticionárias no curso do processo acerca da representatividade do volume importado, não se poderia descartar plenamente que as importações do produto objeto do direito cursadas de P1 a P4 desta revisão seriam suficientes para apuração do preço provável das exportações da China do produto objeto do direito antidumping.

Convém lembrar que as exportações da China para o Brasil efetuadas de P1 a P5 desta revisão representam uma cesta caracterizada por produtos de maior valor agregado, a qual difere da cesta de vendas da indústria doméstica e das importações do produto similar de outras origens. Caso não haja alteração significativa na cesta de produtos importados da China, com base na análise apresentada no item 8.2.3 supra e considerando as premissas dos parágrafos anteriores, a conclusão é que o preço médio dos produtos chineses permaneceria sobrecotado em relação ao preço da indústria doméstica, o que suscita dúvidas quanto à provável evolução futura das importações do produto objeto de direito antidumping. Em face do exposto, a SDCOM recomenda, nos termos do art. 109 do Decreto nº 8.058, de 2013, a prorrogação do direito antidumping sobre as importações de cadeados de origem chinesa com a imediata suspensão de sua aplicação.

Sobre o montante do direito antidumping a ser prorrogado, a SDCOM entende que o direito antidumping equivalente à subcotação do preço provável em P5, de US\$ 10,11/kg, será suficiente para neutralizar o dano à indústria doméstica caso as importações da China voltem a ser realizadas em volume capaz de causar dano à indústria doméstica. Ademais, recomenda-se a aplicação sob a forma de alíquota específica em dólares por quilograma, a qual se mostra adequada tendo em vista a ampla gama de tamanhos do produto em questão, além de proporcionar maior agilidade e eficiência na aplicação do direito por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

11.DA RECOMENDAÇÃO

Consoante a análise precedente, ficou demonstrado que a extinção do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de cadeados originárias da China levará, muito provavelmente, à retomada do dumping e do dano à indústria doméstica dele decorrente.

Assim, nos termos do art. 106 c/c art. 107, § 4º, do Decreto nº 8.058, de 2013, a autoridade investigadora propõe a prorrogação da duração do direito antidumping aplicado às importações de cadeados originárias da China, por um período de até cinco anos, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica fixada em dólares estadunidenses por quilograma, no montante abaixo especificado.

País	Direito Antidumping Definitivo (em US\$/kg)
China	10,11 (dez dólares estadunidenses e onze centavos)

Contudo, haja vista a existência de dúvidas quanto à provável evolução futura das importações do produto objeto de direito antidumping, nos termos do art. 109 do Regulamento Brasileiro, a SDCOM recomenda a imediata suspensão da aplicação do direito antidumping após a sua prorrogação.

A cobrança do direito deverá ser imediatamente retomada caso o aumento das importações ocorra em volume que possa levar à retomada do dano, conforme disposto no parágrafo único do art. 109 do Decreto nº 8.058, de 2013, após a realização de

monitoramento do comportamento das importações pela Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público (SDCOM). Esse monitoramento será efetuado mediante a apresentação de petição protocolada pela parte interessada contendo dados sobre a evolução das importações brasileiras de cadeados da China nos períodos subsequentes à suspensão do direito, para avaliação da SDCOM. Caso apresentada, a petição com os elementos de prova deverá conter dados de importação relativos a todo o período já transcorrido desde a data da publicação da prorrogação do direito, contemplando, no mínimo, um período de seis meses, de forma a constituir um período razoável para a análise de seu comportamento. Com o mesmo fim, petições subsequentes poderão ser aceitas após transcorrido, entre cada petição apresentada, período mínimo de doze meses.

RESOLUÇÃO Nº 10, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

Altera a Lista Brasileira de Exceções à Tarifa Externa Comum do Mercado Comum do Sul - Mercosul.

O COMITÊ EXECUTIVO DE GESTÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, tendo em vista a deliberação de sua 164ª reunião, ocorrida em 5 de novembro de 2019, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 7º, inciso IV, do Decreto nº 10.044, de 4 de outubro de 2019, e considerando o disposto nas Decisões nº 58, de 16 de dezembro de 2010, e nº 26, de 16 de julho de 2015, do Conselho do Mercado Comum do Mercosul, nas Resoluções nº 92, de 24 de setembro de 2015, e nº 125, de 15 de dezembro de 2016, da Câmara de Comércio Exterior, resolve:

Art. 1º Ficam incluídos na Lista Brasileira de Exceções à Tarifa Externa Comum, de que trata o Anexo II da Resolução nº 125 da Câmara de Comércio Exterior, de 15 de dezembro de 2016, as alíquotas ad valorem do Imposto de Importação para os produtos classificados nos códigos 1001.19.00, 1001.99.00 e 8901.90.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul, conforme discriminados na tabela abaixo:

NCM	Descrição	Alíquota %
1001.19.00	Outros	0
1001.99.00	Outros	0
8901.90.00	- Outras embarcações para o transporte de mercadorias ou para o transporte de pessoas e de mercadorias	14BK
	Ex 001 - Embarcações exclusivamente para o transporte de mercadorias	0BK

§ 1º. A redução de que trata o caput deste artigo, referente aos códigos 1001.19.00 e 1001.99.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul, está limitada a uma quota anual de 750.000 (setecentos e cinquenta mil) toneladas.

§ 2º As importações provenientes de países com os quais o Brasil possui acordo comercial que estabeleça o livre comércio para trigo não poderão usufruir da quota estabelecida no parágrafo 1º.

§ 3º As alíquotas correspondentes aos códigos acima, da Nomenclatura Comum do Mercosul, ficam assinaladas com o sinal gráfico #, enquanto vigorarem as referidas reduções tarifárias.

Art. 2º A Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Economia editará norma complementar, visando estabelecer os critérios de alocação da quota de que trata o Art. 1º.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor dois dias úteis após sua publicação.

MIGUEL RAGONE DE MATTOS
Presidente do Comitê
Substituto

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

DECISÕES DE 29 DE OUTUBRO DE 2019

Consoante disposições do artigo 19, do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010, publica-se o Resultado do Julgamento da 96ª Reunião Ordinária da Câmara de Recursos da Previdência Complementar, realizada em 29 de outubro de 2019:

1) Processo nº 44170.000006/2016-76
Auto de Infração nº 0020/16-85.
Despacho Decisório nº 46/2019/CDC II/CGDC/DICOL.
Recorrentes: Thadeu Duarte Macedo Neto (Diretor Executivo); Luiz Roberto Doce Santos (Diretor Executivo); Silvio Michelutti de Aguiar (Diretor Executivo); Eloir Cogliatti (Diretor Executivo).
Procuradores: Bruno da Silva Navega - OAB/RJ nº 118.948, Ronaldo Barbosa de Oliveira Filho - OAB/DF nº 35.721;
Entidade: Serpros Fundo Multipatrocinado - SERPROS
Relatora: Elaine Borges da Silva.

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO. APLICAÇÃO DE RECURSOS GARANTIDORES DAS RESERVAS TÉCNICAS, PROVISÕES E FUNDOS DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS EM DESACORDO COM AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. PRELIMINARES DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA E AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS AFASTADAS. NÃO CABIMENTO. AQUISIÇÃO DE LETRAS FINANCEIRAS SEM A DEVIDA AVALIAÇÃO DO EMISSOR. PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ART. 22 DO DECRETO Nº 4.942/2003. DEVIDA DOSIMETRIA DA PENA.

Decisão: Por unanimidade de votos, a CRPC conheceu dos Recursos Voluntários e afastou as preliminares. No mérito, por maioria de votos, recursos não providos, mantendo-se a íntegra do Despacho Decisório nº 46/2019/CGDCII/DICOL. Vencido o voto da Conselheira Tirza Coelho de Souza, que concedeu parcial provimento ao recurso de Eloir Cogliatti, para retirar a pena de suspensão por 180 (cento e oitenta) dias e manter a pena de multa; e que, em relação aos demais recursos, concedeu provimento.

Ausentes justificadamente os Conselheiros João Paulo de Souza e Paulo Nóbile Diniz.

2) Processo nº 44011.000461/2016-02
Auto de Infração nº 36/2016-15.
Decisão nº 37/2019/CGDC/DICOL.
Recorrentes: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC; Ricardo José da Costa Flores (Presidente); Rene Sanda (Diretor de Investimentos); Marco Geovanne Tobias da Silva (Diretor de Participações); Vitor Paulo Camargo Gonçalves (Diretor de Planejamento); Paulo Assunção de Sousa (Diretor de Administração); José Ricardo Sasseron (Diretor de Segurança).

Procuradores: Adriana Mourão Nogueira - OAB/DF nº 16.718 e outros.
Recorridos: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC; Sérgio Ricardo Silva Rosa; Fábio de Oliveira Moser; Joilson Rodrigues Ferreira; Cecília Mendes Garcez Siqueira; Francisco Ferreira Alexandre.

Entidade: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ.
Relator: Carlos Alberto Pereira.

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAR OS RECURSOS GARANTIDORES DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS EM DESACORDO COM AS DIRETRIZES DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. IRREGULARIDADES CONFIGURADAS. 1. Pequenas variações na fundamentação legal não são suficientes para gerar nulidade no auto de infração, mormente quando não acarretam prejuízo à defesa; 2. O tipo penal-administrativo previsto no art. 64 do Decreto 4.942/2003 está respaldado na norma do Conselho Monetário Nacional, sendo apenas reiterada por condutas descritas na Resolução CGPC 13/2004, de forma compatível e complementar; 3. Não há descumprimento dos princípios da impessoalidade, motivação e atividade vinculada a decisão administrativa fundamentada em argumentos diversos aos apresentados pela defesa; 4. Inviabilidade de aplicação do benefício previsto no § 2º do art. 22 do Decreto 4.942/2003 quando ausente algum dos seus requisitos; 5. Decisão da



Previc regular, considerando o princípio do livre convencimento motivado; 6. Individualização das condutas configurada na decisão recorrida, seja pelo reconhecimento da prescrição para alguns, seja pela dosimetria das penalidades imputadas; 7. Não há que se disponibilizar aos autuados o parecer que fundamenta a decisão da Diretoria Colegiada da Previc, antes do julgamento pelo colegiado; 8. A decisão recorrida não necessita se manifestar taxativamente sobre todos os precedentes apresentados pela defesa; 9. Não constituiu cerceamento de defesa e ofensa ao contraditório a negativa de produção de prova requerida pelos autuados; 10. O reconhecimento da prescrição do direito da administração imputar penalidade administrativa por uma autorização de investimento não acarreta, automaticamente, prescrição sobre autorizações posteriores; 11. No mérito, irregularidades configuradas. 11.1 Deliberação de investimentos sem as competentes análise de risco, contrariando diretrizes do CMN, e normativos internos da entidade. 11.2 Efetuar aporte no FIPGEP sem análise dos riscos envolvidos. RECURSOS VOLUNTÁRIOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. MANTIDA A DECISÃO 37/2019/DICOL/PREVIC. 12. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Decisão: Por unanimidade de votos, a CRPC conheceu dos Recursos Voluntários e afastou a prejudicial de prescrição, as preliminares de erro na capitulação, erro no tipo penal-administrativo devido à inadmissibilidade das condutas da Resolução CGPC nº 13/2004 pelo art. 64 do Decreto nº 4.942/2003, análise subjetiva do Auto de Infração, aplicabilidade do Termo de Ajustamento de Conduta, inadequabilidade da individualização das condutas, descumprimento do devido processo legal e ausência de aplicação dos precedentes suscitados pelos recorrentes. Por maioria de votos, afastadas as preliminares de nulidade por falhas na motivação da decisão recorrida e de nulidade por cerceamento de defesa durante a produção de provas. No mérito, por maioria de votos, Recursos Voluntários não providos. Recurso de Ofício conhecido e não provido, por unanimidade de votos. Parcialmente vencido o voto do Relator, que acolheu a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e concedeu provimento aos Recursos Voluntários. Vencido o voto da Conselheira Tirza Coelho de Souza, que acolheu a preliminar de nulidade por falhas na motivação da decisão recorrida.

3) Processo nº 44011.000710/2013-17
Auto de Infração nº 019/13-53.
Decisão nº 24/2014/DICOL/PREVIC.
Embargante: Naira do Bem Alves.
Procurador: Flávio Dias de Abreu - OAB/DF nº 38.921
Entidade: Fundação Viva de Previdência GEAP.
Relatora: Maria Batista da Silva.
Ementa: EMBARGOS PROTOCOLADOS FORA DO PRAZO E INEXISTÊNCIA DOS VICIOS APONTADOS - NÃO CONHECIMENTO E PROVIMENTO NEGADO. Os embargos não se prestam para a busca da reforma do julgado, não cabendo os efeitos infringentes postulados.

Decisão: Por unanimidade de votos, a CRPC não conheceu dos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 48, inciso I, do Decreto nº 7.123/2010. Declarado o impedimento do Conselheiro Maurício Tigre Valois Lundgren, na forma do artigo 42, inciso II, do Decreto nº 7.123/2010.

4) Processo nº 44011.000173/2016-40 e 44011.002357/2018-14
Auto de Infração nº 06/16-54.
Decisão Embargada: Decisão da CRPC, de 25 e 26 de junho de 2019, publicada no D.O.U nº 131 de 10 de julho de 2019, seção 1, páginas 9 e 10.
Embargantes: Cairo Roberto Guimarães; Marcos Moreira.
Procuradores: Adriana Mourão Nogueira - OAB/DF nº 16.718 e outros
Entidade: Fundação São Francisco de Seguridade Social.
Relatora: Maria Batista da Silva.
Ementa: Embargos de Declaração- recurso para suprir Não se presta a reformar decisão materializada de forma clara e coerente. No presente caso, Ausentes a Omissão e Contradição alegados. Embargos Conhecidos e rejeitados.

Decisão: Processo julgado em conjunto com os autos de nº44011.002357/2018-14, nos termos do artigo 39, do Regimento Interno. Por maioria de votos, a CRPC conheceu dos Embargos de Declaração e negou-lhes provimento. Vencidos os votos da Conselheira Tirza Coelho de Souza, bem como dos Conselheiros Marcelo Sampaio Soares e Carlos Alberto Pereira, que deram provimento aos embargos, acolhendo o argumento de contradição da decisão embargada.

5) Processo nº 44011.501347/2016-97
Auto de Infração nº 50006/2016/PREVIC.
Decisão Embargada: Decisão da CRPC, de 27 de fevereiro de 2019, publicada no D.O.U nº 49 de 13 de março de 2019, seção 1, páginas 16 e 17.
Embargante: Júlio César Alves Vieira.
Entidade: Fundação Viva de Previdência - GEAP.
Relatora: Maria Batista da Silva.
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO- AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO- RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Embargos de Declaração não é o meio processual para à reforma de julgado, não podendo ter efeitos infringentes, exceto em situações excepcionais, não sendo o caso. Rejeitados os Embargos.

Decisão: Por unanimidade de votos, a CRPC conheceu dos Embargos de Declaração e negou-lhes provimento. Declarado o impedimento do Conselheiro Maurício Tigre Valois Lundgren, na forma do artigo 42, inciso II, do Decreto nº 7.123/2010.

Ausente a Conselheira Tirza Coelho de Souza e, justificadamente, os Conselheiros João Paulo de Souza e Paulo Nóbile Diniz.

6) Processo nº 44011.000234/2017-50
Auto de Infração nº 7/2017/PREVIC.
Despacho Decisório nº 164/2018/CGDC/DICOL.
Recorrentes: Flávia Roldan Bloomfield Gama; Ricardo Berreta Pavie; Manuela Cristina Lemos Marçal; Luiz Antônio dos Santos; Humberto Santamaria; Sônia Nunes da R. P. Fagundes; Fernando Mattos; Carlos Fernando Costa; Wagner Pinheiro de Oliveira; Newton Carneiro da Cunha; Maurício França Rubem; Luis Carlos Fernandes Afonso; Procuradores: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267.

Entidade: PETROS -Fundação Petrobrás de Seguridade Social.
Relator: Maurício Tigre Valois Lundgren.
Decisão: Sobrestado em virtude do pedido de retirada de Pauta pelo Patrono Roberto Eiras Messina, acolhido pela Presidente, ouvido o Relator. Processo incluído na Pauta da 97ª Reunião Ordinária a ser realizada no dia 27 de novembro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF. Declarado o impedimento do Conselheiro Marcelo Sampaio Soares, na forma do artigo 42, inciso IV, do Decreto nº 7.123/2010.

7) Processo nº 44011.009345/2017-21
Auto de Infração nº 67/2017/PREVIC.
Decisão nº 249/2018/CGDC/DICOL/PREVIC.
Procuradores: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267.
Recorrentes: Wagner Pinheiro de Oliveira; Luis Carlos Fernandes Afonso; Newton Carneiro da Cunha;
Carlos Fernando Costa; Ricardo Berretta Pavie; Manuela Cristina Lemos Marçal; Luiz Antônio dos Santos; Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc.

Recorridos: Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc; Sônia Nunes da Rocha Pires Fagundes.

Entidade: Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS.
Relatora: Denise Viana da Rocha Lima.
Ementa: ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. APLICAÇÃO DE RECURSOS GARANTIDORES DAS RESERVAS TÉCNICAS, PROVISÕES E FUNDOS DO PLANO DE BENEFÍCIOS EM DESACORDO COM DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. AQUISIÇÃO DE CÉDULAS DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO - CCI SEM A ADEQUADA ANÁLISE DE RISCOS. LEGITIMIDADE DA AUTUAÇÃO COM RELAÇÃO AOS AUTUADOS QUE NÃO ERAM DIRIGENTES, MAS PARTICIPARAM DO PROCESSO DECISÓRIO DO INVESTIMENTO. INDEVIDA A AUTUAÇÃO COM RELAÇÃO AOS AUTUADOS QUE NÃO PARTICIPARAM DA REUNIÃO NA QUAL RESTOU APROVADA A RECOMENDAÇÃO DO INVESTIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATO INEQUÍVOCO DE APURAÇÃO DOS FATOS. TENDO A AUTUAÇÃO DOS RECORRENTES SIDO REALIZADA MAIS DE 5 (CINCO) ANOS APÓS O INÍCIO DO NOVO

PRAZO PRESCRICIONAL, ASSISTE RAZÃO AOS RECORRENTES AO ALEGAREM A PREJUDICIAL DE MÉRITO RELATIVA À PRESCRIÇÃO. PRELIMINARES PARCIALMENTE ACOLHIDAS. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO DE OFÍCIO.

Decisão: Por unanimidade de votos, a CRPC conheceu dos Recursos Voluntários. Por maioria de votos, acolhida a prejudicial de prescrição em relação aos recorrentes Wagner Oliveira, Luis Afonso, Newton Cuia e Ricardo Pavie, e afastada a preliminar de nulidade por ilegitimidade dos autuados que não atuaram como Dirigentes da entidade. No mérito, por unanimidade de votos, em relação ao recorrente Carlos Fernando Costa, Recurso Voluntário provido pelos mesmos fundamentos reconhecidos à recorrente Sônia Nunes da Rocha Pires Fagundes. Recurso de Ofício conhecido e não provido, por unanimidade de votos. Vencido o voto da Conselheira Tirza Coelho de Souza, que acolheu a preliminar de nulidade por ilegitimidade dos autuados que não atuaram como Dirigentes da entidade, e, vencido o voto da Conselheira Maria Batista da Silva, que rejeitou a prejudicial de prescrição quinquenal. Declarado o impedimento do Conselheiro Marcelo Sampaio Soares, na forma do artigo 42, inciso IV, do Decreto nº 7.123/2010.

FERNANDA SCHIMITT MENEGATTI
Presidente da Câmara
Substituta

DECISÕES DE 30 DE OUTUBRO DE 2019

Consoante disposições do artigo 19, do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010, publica-se o Resultado do Julgamento da 96ª Reunião Ordinária da Câmara de Recursos da Previdência Complementar, realizada em 30 de outubro de 2019:

1) Processo nº 44011.501347/2016-97
Embargos de Declaração referentes à Decisão da CRPC de 27 de fevereiro de 2019, publicada no D.O.U nº 49 de 13 de março de 2019, seção 1, páginas 16 e 17
Embargante: Júlio César Alves Vieira
Entidade: Fundação Viva de Previdência, nova denominação da GEAP - Fundação de Seguridade Social;
Relatora: Maria Batista da Silva

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Embargos de Declaração não é o meio processual para à reforma de julgado, não podendo ter efeitos infringentes, exceto em situações excepcionais, não sendo o caso. Rejeitados os Embargos.

Decisão: Por unanimidade de votos, a CRPC conheceu dos Embargos de Declaração e negou-lhes provimento. Declarado o impedimento do Conselheiro Maurício Tigre Valois Lundgren, na forma do artigo 42, inciso II, do Decreto nº 7.123/2010. Ausente a Conselheira Tirza Coelho de Souza.

2) Processo nº 44011.000375/2016-91
Embargos de Declaração referentes à Decisão da CRPC de 29 de maio de 2019, publicada no D.O.U nº 112 de 12 de junho de 2019, Seção 1, páginas 13 e 14
Embargante: Maurício Marcellini Pereira
Procuradores: Luiz Antonio Muniz Machado - OAB/DF nº 750-A e outros
Entidade: FUNCEF - Fundação dos Economistas Federais
Relatora: Denise Viana da Rocha

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, AMBIGUIDADE OU CONTRADIÇÃO NA DECISÃO. O JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A RESPONDER A TODAS AS QUESTÕES SUSCITADAS PELAS PARTES, QUANDO JÁ TENHA ENCONTRADO MOTIVO SUFICIENTE PARA PROFERIR A DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

Decisão: Por unanimidade de votos, a CRPC conheceu dos Embargos de Declaração e negou-lhes provimento. Declarado o impedimento do Conselheiro Marcelo Sampaio Soares, na forma do artigo 42, inciso III, do Decreto nº 7.123/2010.

3) Processo nº 44011.000267/2016-19
Auto de Infração nº 23/2016-73
Decisão nº 28/2018/PREVIC

Recorrentes: Antônio Braulio de Carvalho, Humberto Pires Gault Vianna de Lima, José Carlos Alonso Gonçalves, Maurício Marcellini Pereira, Renata Marotta, Carlos Alberto Caser; Jan Nascimento, Fabyana Santin Alves e Cláudio Schiavon Filgueiras

Procuradores: Idenilson Lima da Silva - OAB/DF nº 32.297, Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369, Eduardo Parente dos Santos Vasconcelos - OAB/DF nº 25.108 e Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267

Entidade: FUNCEF - Fundação de Economistas Federais
Relator: Maurício Tigre Valois Lundgren.

Ementa: RECURSO VOLUNTÁRIO. APLICAR RECURSOS GARANTIDORES DE RESERVAS TÉCNICAS, PROVISÕES E FUNDOS DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS EM DESACORDO COM AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. 1. Constitui irregularidade aplicar recursos em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, com os princípios da segurança, rentabilidade, solvência e liquidez e com o fiel cumprimento do dever fiduciário. 2. Preliminares de nulidade por ausência de nexo causal rejeitada. 3. Aplicação realizada com parecer técnico jurídico da Entidade que conclui pela sua impossibilidade, por vedação da Resolução CMN 3.792/2009. 4. Processo de aplicação realizado com afronta a normativos internos da Entidade e com deficiências em seu processo de análise. Necessidade de análise dos riscos na decisão pela aplicação. 5. Relatório de precificação e Opinião Legal. A contratação de serviços especializados de terceiros não exime os integrantes dos órgãos de governança da EFPC das responsabilidades previstas em lei. Necessidade de avaliação crítica pela EFPC das premissas informadas por terceiros na avaliação do investimento. Necessidade de análise de riscos que atenda aos requisitos da legislação antes da decisão pelo investimento. 6. Auto de Infração Mantido. 7. Redução da penalidade face à demonstração de exercício do dever fiduciário.

Decisão: Por maioria de votos, a CRPC afastou a alegação de impedimento em relação ao Conselheiro João Paulo de Souza e sua Suplente, vencido o Conselheiro Alfredo Sulzbacher Wondrack. Recurso Voluntário de Antônio Braulio de Carvalho, Humberto Pires Gault Vianna de Lima, José Carlos Alonso Gonçalves, Renata Marotta e Carlos Alberto Caser não conhecidos, nos termos do artigo 48, inciso IV, do Decreto nº 7.123/2010. Recurso Voluntário interposto por Maurício Marcellini Pereira, Jan Nascimento, Fabyana Santin Alves e Cláudio Schiavon Filgueiras conhecido à unanimidade de votos. Por maioria, afastadas as preliminares e no mérito, recurso não provido em relação aos recorrentes Jan Nascimento, Fabyana Santin Alves e Cláudio Schiavon Filgueiras, mantendo-se a Decisão nº 28/2018/PREVIC. Quanto à dosimetria, em relação ao recorrente Maurício Marcellini Pereira, com voto de qualidade, a CRPC converteu a pena de inabilitação por 2 anos em pena de suspensão por 180 dias, cumulando-a com a pena de multa imposta pela decisão recorrida. Vencidos os votos da Conselheira Tirza Coelho de Souza, Conselheiro Carlos Alberto Pereira e Conselheira Maria Batista da Silva. Declarado o impedimento da Conselheira Marlene de Fátima Ribeiro Silva, na forma do artigo 42, inciso III, do Decreto nº 7.123/2010.

4) Processo 44011.004656/2017-02

Embargos de Declaração referentes à Decisão da CRPC de 29 de maio de 2019, publicada no D.O.U nº 112 de 12 de junho de 2019, seção 1, páginas 13 e 14

Embargantes: Luis Carlos Fernandes Afonso, Newton Carneiro da Cunha, Maurício França Rubem, Carlos Fernando Costa, Sonia Nunes da Rocha Pires Fagundes, Marcelo Almeida de Souza, Ricardo Berretta Pavie, Manuela Cristina Lemos Marçal e Pedro Américo Herbst; Recorrida: Viviane Ramos da Cunha Reche
Procurador: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267

Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social
Relator: Carlos Alberto Pereira

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DA CRPC. EFEITOS INFRINGENTES PARA SUPRIR CONTRADIÇÃO E AVALIAR A DOSIMETRIA DA PENA. 1. Os embargos de declaração servem para sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade ou contradição no julgado, no caso contradição. 2. O aspecto do voto apontado como contraditório está regularmente fundamentado, a não justificar reparos. 3. A legalidade na dosimetria da pena imposta pela primeira instância administrativa e reiterada na Câmara não pode ser atenuada, diante da situação. 4. Embargos de Declaração conhecidos e não providos.



Auto de Infração nº 38/2017/PREVIC;
 Despacho Decisório nº 251/2018/CGDC/DICOL;
 Recorrentes: Wagner Pinheiro de Oliveira, Newton Carneiro da Cunha, Maurício França Rubem, Carlos Fernando Costa, Sônia Nunes da Rocha Pires Fagundes, Ricardo Barreta Pavie, Marcelo Andretto Perillo, Alcinei Cardoso Rodrigues e Roberto Henrique Gremler; Procuradores: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267 e Carlos Costa Silveira OAB/RJ nº 57.415;

Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social;
 Relatora: Tirza Coelho de Souza.

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na Pauta da 97ª Reunião Ordinária a ser realizada nos dias 27 de novembro de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 9º andar, Brasília/DF.

17) Processo nº 44011.003269/2017-41

Auto de Infração nº 26/2017/PREVIC

Decisão nº 30/2018/PREVIC

Recorrentes: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC;

Thadeu Duarte Macedo Neto, Silvio Michelutti de Aguiar, Eloir Cogliatti, Luiz Roberto Doce Santos, Paulo Roberto Dias Lopes, Armando Martins Carneiro Lopes, André Luiz Azevedo Guede.

Recorridos: Paulo Vicente Coutinho dos Santos e Marisa Nunes do Amaral.

Procuradores: Nathalia Hang Schiatti - OAB/RJ nº 175.344, Guilherme Loureiro Perocco - OAB/DF nº 21.311.

Entidade: SERPROS - Fundo Multipatrocinado.

Relatora: Tirza Coelho de Souza.

Decisão: Sobrestado em virtude do pedido de retirada de pauta pela Relatora, em virtude do pedido de diligência.

FERNANDA MENEGATI SCHIMITT
 Presidente da Câmara
 Substituta

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 3ª REGIÃO

PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA

ATO Nº 5, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2019

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Excepcional (PAEX), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303/2006.

O PROCURADOR CHEFE DA DIVISÃO DE DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO NA 3ª REGIÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 6º, inc. II, da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1 de 3 de janeiro de 2007, exclui, pelos motivos apurados no bojo dos processos administrativos abaixo, os seguintes contribuintes do Parcelamento Excepcional (PAEX) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303/2006:

NOME	CNPJ/CPF	PROCESSO ADMINISTRATIVO	MOTIVO DE EXCLUSÃO
Scorpions Serviços Especializados Ltda	01.130.536/0001-94	16191.011475/2018-07	Inadimplência - Valor Mínimo
Metalúrgica Valfer Ltda	44.893.022/0001-01	16191.011477/2018-98	Inadimplência - Valor Mínimo

A rescisão referida implicará a remessa do débito para inscrição em dívida ativa ou o prosseguimento da execução, conforme o caso, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

É facultado ao sujeito passivo, no prazo de dez dias contados da publicação deste Ato de Exclusão, apresentar recurso administrativo dirigido, nos termos do art. 10, § 2º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 2007, ao Procurador Chefe da Divisão da Dívida Ativa da União na 3ª REGIÃO, com endereço à Alameda Santos, 647, 4º andar - Bairro Cerqueira Cesar, São Paulo/SP, CEP 01419-901.

EDUARDO SADALLA BUCCI

PORTARIA Nº 10.422, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios da Economia e da Infraestrutura, crédito suplementar no valor de R\$ 8.037.057,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

O SECRETÁRIO ESPECIAL ADJUNTO DE FAZENDA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, tendo em vista as autorizações constantes do art. 4º, caput, inciso III, alíneas "d", item "1", e "i", item "1", e § 3º, da Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019, e do art. 45, § 2º, da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, e a subdelegação de competência de que trata o inciso I do art. 2º da Portaria nº 157, de 22 de agosto de 2019, do Secretário Especial de Fazenda, resolve:

Art. 1º Abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019), em favor dos Ministérios da Economia e da Infraestrutura, crédito suplementar no valor de R\$ 8.037.057,00 (oito milhões, trinta e sete mil e cinquenta e sete reais), para atender às programações constantes do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ESTEVES PEDRO COLNAGO JUNIOR

ANEXOS

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Economia
 UNIDADE: 25101 - Ministério da Economia - Administração Direta

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	RECURSO DE TODAS AS FONTES R\$ 1,00							VALOR
			S	E	G	R	M	I	F	
	2038	Democracia e Aperfeiçoamento da Gestão Pública								4.400.000
		PROJETOS								
04 126	2038 150P	Estruturação do Governo Digital e de Serviços Compartilhados								4.400.000
04 126	2038 150P 0001	Estruturação do Governo Digital e de Serviços Compartilhados - Nacional								4.400.000
			F	4	2	90	0	300		4.400.000
TOTAL - FISCAL										4.400.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										4.400.000

ÓRGÃO: 39000 - Ministério da Infraestrutura

UNIDADE: 39250 - Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	RECURSO DE TODAS AS FONTES R\$ 1,00							VALOR
			S	E	G	R	M	I	F	
	2087	Transporte Terrestre								2.050.000
		ATIVIDADES								
26 125	2087 20UB	Fiscalização dos Serviços de Transporte Rodoviário								2.050.000
26 125	2087 20UB 0001	Fiscalização dos Serviços de Transporte Rodoviário - Nacional								2.050.000
			F	4	2	90	0	174		2.050.000